ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Circular nº 50 /2009

Florianópolis, 14 de agosto de 2009

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito
com competência Criminal

Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 04/08) e da decisão (fl. 09) exarados nos autos do processo CGJ n. 0834/2009, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina - Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar
CEP: 88020-901 Florianópolis-SC Fones: (48) 3287-2762 Fax: 3287-2758

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 04

Processo n.º CGJ 0834/2009

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

O Dr. Getúlio Corrêa, Juiz Auditor da comarca da Capital – Foro Des. Eduardo Luz, encaminhou contato eletrônico no dia 9 de julho do corrente ano, tendo sido devidamente registrado e autuado.

Teceu considerações a respeito da incumbência do Juiz de Direito quanto a inspecionar por uma vez no mês, pelo menos, as cadeias públicas da comarca, com adoções de providências e comunicação a este Órgão Correicional, caso constatada qualquer irregularidade e deficiência. Mencionou, também, que consoante o art. 57, inciso I, do CDOJESC, a Justiça Militar será exercida com jurisdição em todo o Estado.

Salientou o Magistrado que no Estado inexiste presídio militar regularmente instalado, uma vez que as carceragens de todos os batalhões de polícia militar estariam submetidas à inspeção pelo Juízo.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 05

Acrescentou que a tomada da referida providência é plenamente inviável mensalmente e que no passado foram procedidas inspeções, mas informais.

Por fim, indagou a respeito do alcance do disposto no art. 93, XVII e §1, II, bem como no art. 57, I, do CDOJESC, no que tange à competência criminal da Justiça Militar.

É o relatório.

Trata-se de expediente tendente a legitimar ou não o Juiz da Justiça Militar a inspecionar mensalmente as carceragens militares do Estado de Santa Catarina.

Primeiramente, cabe salientar que consoante o art. 125, § 4º da CF, "compete à Justiça militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

Segundo o art. 57 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina – CDOJESC, a Justiça Militar será exercida pela Auditoria e Conselho de Justiça em Primeira Instância, com jurisdição em todo o Estado.

Todavia, no que tange à Corregedoria de presídios militares, o exercício da Auditoria não alcançaria todo o Estado. Explico.

De acordo com a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, "compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 06

impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual".

Roberto Rosas, ao comentar o dispositivo doutrina que:

A competência para a execução da pena dá-se em razão do estabelecimento prisional se o presídio (penitenciária) é estadual, ao juízo estadual caberá a execução da pena e seus incidentes, ainda que a condenação seja dada pelo juiz federal [ou mesmo pelo juiz militar] (*in* Direito Sumular. Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, pp. 413 e 414) (acrescentei).

Destaca-se que a Resolução n. 47/2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça e com abrangência em todo o Poder Judiciário, dispõe sobre a inspeção mensal nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal.

O CDOJESC, em seu artigo 93, XVII, e § 1º, II, preconizou a questão da competência do Juiz de Direito no âmbito estadual para inspecionar os estabelecimentos prisionais.

Importante trazer à tona o Provimento n. 02/2008 da CGJ, que dentre outras justificativas, considerou a necessidade de adequação aos termos da Resolução n. 47/2007 do CNJ, alterando a redação do art. 58 do Código de Normas no seguinte sentido:

Art. 58. Os juízes de execução criminal deverão realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais (cadeias públicas, presídios, penitenciárias, casas do albergado, unidades prisionais avançadas, colônias penais agrícolas, hospital de custódia), sob sua responsabilidade e tomar providências para seu

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 07

adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

Verifica-se que o dispositivo citado apresenta um rol de estabelecimentos penais objeto de inspeção, que na minha opinião afigura-se exemplificativa, *data venia*.

Assim sendo, lançando mão de uma interpretação extensiva, alarga-se o campo de incidência da norma, aplicando o disposto também aos estabelecimentos prisionais militares, ao passo que a inspeção seria incumbência dos Juízes investidos com competência criminal de cada comarca.

Outro aspecto relevante gira em torno da manifesta inviabilidade do Juiz Militar se locomover, mensalmente, por todo o Estado a fim de averiguar a situação das carceragens militares com adoção de providências necessárias e comunicação à Corregedoria a respeito das irregularidades e deficiências constatadas.

Além do mais, necessária a inspeção por um Juiz local, mesmo que os presídios não estejam regularizados, sobretudo porque ele teria melhor percepção e sensibilidade da realidade territorial e o fato de que os policiais militares com condenação definitiva devem ter os mesmos direitos e deveres que os presos comuns, sem qualquer regalia e privilégios.

Vale lembrar que no Estado de Sergipe, por ocasião do Provimento n. 01/2008, editado pela Corregedoria Geral da Justiça local, é o Próprio Juiz da Vara de Execuções Criminais e Corregedorias dos Estabelecimentos penais que realiza pessoalmente as inspeções mensais nos estabelecimentos vinculados no Presídio Militar, inclusive (art. 1º), enquanto que "os juizes das comarcas e Varas do Interior,

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 08

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

com competência criminal, realizarão pessoalmente inspeções mensais nas carceragem das Delegacias de Polícia situadas nas suas respectivas jurisdições (art. 2º)".

Por conseguinte, não pairam dúvidas de que a nova sistemática contribuiria para a melhoria do sistema carcerário militar catarinense, tratando-se de medida necessária, inclusive, para coibir que regalias e privilégios persistam aos militares, mesmo condenados em definitivo. Além do mais, excluiria do Juiz Militar da capital a incumbência de se locomover mês a mês pelo Estado todo com o fito de realizar as inspeções nas carceragens militares, o que é totalmente inviável.

Assim, pelos motivos acima elencados, opina-se pela competência dos Juizes das comarcas e Varas do Interior no que tange à inspeção dos estabelecimentos prisionais militares situados nas suas respectivas jurisdições.

Opino, ainda, pela expedição de circular a todos os Juizes com atribuição no crime para conhecimento da matéria, arquivando-se os autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 12 de agosto de 2009.

Júlio Cesar Machado Ferreira de Melo
Juiz-Corregedor

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 09

Resolução Nº 47, de 18 de dezembro de 2007

Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal

download do documento original

(Publicado no DJ, seção 1, página 19, do dia 21 de dezembro de 2007)

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I do §4º do seu art. 103-B;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos penais devem proporcionar segurança e dispor de condições adequadas de funcionamento;

CONSIDERANDO garantir a Constituição Federal no art. 5º XLVIII que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

CONSIDERANDO que o art. 5º XLIX da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO o que dispõe da Lei n. 9.455/97;

CONSIDERANDO a competência dos juízes de execução criminal fixada pelo art. 66 da Lei n. 7210/84.

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar aos juízes de execução criminal realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Os respectivos Tribunais deverão propiciar condições de segurança aos Juízes no cumprimento de seu dever de ofício de visita aos estabelecimentos penais.

Art. 2º Das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições do estabelecimento, a ser enviado à Corregedoria de Justiça do respectivo Tribunal até o dia 05 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para seu adequado funcionamento.

§ 1º As informações serão enviadas conforme planilha de dados a ser definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), devendo constar em campo próprio:

I - localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;

II - dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV da Lei n. 7210/84;

III - dados relevantes da população carcerária e da observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei n. 7210/84;

IV- medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.

§ 2º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

Art. 3º O Departamento de Pesquisas Judiciárias remeterá a cada Tribunal, no prazo de 40 dias, a planilha de dados referida no § 1º do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Os Juízes deverão compor e instalar, em suas respectivas Comarcas, o Conselho da Comunidade na forma dos artigos 80 e seguintes da Lei n. 7210/84.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 10

Ministra Ellen Gracie

Presidente

< Anterior Próximo >

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 11

§ 2º - O juiz de paz que contar trinta (30) ou mais anos de exercício no cargo computará esse tempo para efeito de aposentadoria, o que contar o mínimo de 10 (dez) anos de serviço no cargo e 70 (setenta) anos de idade, computará este tempo para efeito de aposentadoria proporcional, regulando-se os seus proventos por lei especial.

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 2º ao Juiz de Paz que tenha completado 70 (setenta) anos de idade, em pleno exercício do cargo, anteriormente à vigência desta lei. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei 8.745, de 14.07.92)

§ 4º - O Juiz de Paz será aposentado por invalidez, desde que comprovada sua incapacidade pela Junta Médica Oficial do Estado, com os proventos de lei. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei 10.198, de 24.07.96)

Art. 56 - Os juízes de paz e seus suplentes só perderão o cargo:

I - por exoneração a pedido;

II - por mudança do domicílio;

III - por sentença criminal passada em julgado;

IV - por aceitação de outra função pública;

V - por incapacidade física ou mental, devidamente comprovada mediante inspeção médica, ou se, injustificadamente, se recusar à inspeção, hipótese em que terá comprovada sua incapacidade, para efeito do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

Justiça Militar

Art. 57 - A Justiça Militar será exercida:

I - pela Auditoria e Conselho de Justiça em Primeira Instância, com jurisdição em todo o Estado. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986)

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

I - pela Auditoria e Conselhos da Justiça, em Primeira Instância, com jurisdição em todo o Estado.

II - pelo Tribunal de Justiça, em Segunda Instância.

Art. 58 - A Auditoria da Justiça Militar compor-se-á do juiz-auditor, juiz substituto, promotor, advogado, escrivão, técnicos judiciários e respectivos auxiliares e oficial de justiça. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

(Redação anterior dada pela Lei n. 5.624, de 09.11.79)

Art. 58 - A Auditoria da Justiça Militar compor-se-á do auditor, auditor substituto, promotor, advogado e oficial de justiça.

Art. 59 O juiz-auditor e seu substituto serão nomeados após habilitação em concursos de provas e títulos, por ordem de classificação exigidos os requisitos no art. 44, e realizado segundo Regulamento baixado pelo Tribunal. (Alterado pelo art. 20 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 12

PROVIMENTO N. 02/2008

Altera a redação e inclui parágrafos ao art. 58 e altera a redação do art. 59, ambos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem sobre a inspeção nos estabelecimentos penais.

O Desembargador ANSELMO CERELLO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, n° 47 de 18 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a decisão nos autos do processo CGJ n°. 0097/2008;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 58 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, incluindo os parágrafos 1° e 2°, e alterar a redação do art. 59 do mesmo normativo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Os juízes de execução criminal deverão realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais (cadeias públicas, presídios, penitenciárias, casas do albergado, unidades prisionais avançadas, colônias penais agrícolas, hospital de custódia) sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

§ 1°. Da inspeção lavrar-se-á ata que deverá ser registrada no livro próprio do estabelecimento penal.

§ 2°. Onde houver mais de um juiz responsável pela execução criminal, a inspeção caberá ao juiz corregedor dos presídios.

Art. 59. Até o dia 05 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para seu adequado funcionamento, deverá ser encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça relatório das inspeções realizadas, por meio de formulário eletrônico disponibilizado na página do Órgão Correicional na intranet (Relatório Eletrônico de Inspeção em Estabelecimento Prisional).

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2008.

Desembargador Anselmo Cerello

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13

Art. 92 - O Vice-presidente, no exercício da presidência, quando a substituição se der por prazo superior a 30 (trinta) dias, ficará afastado das Câmaras a que pertencer, sendo substituído nas funções mencionadas nos itens II, III, IV e V do artigo anterior, pelo desembargador mais antigo, em ordem decrescente de antigüidade, e nas outras, na forma do que dispõem os arts. 117 e 118 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO V

Juiz de Direito

Art. 93 - Compete ao juiz de direito no crime:

Vide Resoluções ns. 06/95-TJ, 08/02-TJ, 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar ações penais por crimes e contravenções, não privativas de outros juízes;

II - presidir à instrução criminal e exercer as atribuições referentes à pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária dos réus, nos crimes da competência do Tribunal do Júri;

III - processar e julgar habeas corpus;

IV - processar e julgar crimes funcionais não expressamente atribuídos a outra jurisdição;

V - convocar e presidir o Tribunal do Júri;

VI - conceder mandado de busca e apreensão, processar e julgar justificações, perícias e outras medidas relativas aos processos de sua competência;

VII - decretar prisão preventiva;

VIII - conceder fiança e julgar os recursos interpostos do arbitramento das mesmas pelas autoridades policiais;

IX - ordenar a prisão dos culpados e lavratura de auto de prisão em flagrante;

X - proceder a corpo de delito, sem prejuízo da competência das autoridades policiais;

XI - suspender a execução de pena e conceder livramento condicional;

XII - impor medida de segurança;

XIII - determinar a abertura de inquérito policial;

XIV - requisitar passagem nas empresas de transporte para oficiais de Justiça e testemunhas reconhecidamente pobres;

XV - praticar todos os atos regulados no Código de Processo Penal relativos à jurisdição de primeiro grau, inclusive os referentes à Presidência do Tribunal do Júri;

XVI - a execução das sentenças que proferir e das do Tribunal do Júri;

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 14

XVII - inspecionar uma vez por mês, pelo menos, as cadeias públicas da comarca, consignando no livro próprio a sua visita e as recomendações que fizer;

XVIII - cumprir carta precatória oriunda do Conselho de Justificação da Polícia Militar.

§ 1° - Ao Juiz da Vara das Execuções Penais compete:

I - executar as sentenças condenatórias, decidindo também sobre os seus incidentes, inclusive as proferidas pelos juízes das comarcas do interior, quando a pena tenha de ser cumprida em presídio da Capital;

II - inspecionar os estabelecimentos penais, adotando as providências necessárias, e comunicando ao Corregedor Geral as irregularidades e deficiências constatadas;

III - cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

IV - praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pela Lei das Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11.07.84), não atribuídos expressamente à jurisdição diversa.

§ 2° - Na comarca de Curitibanos o juiz da 2ª Vara é o juiz das Execuções Penais competindo-lhe, inclusive, executar as sentenças condenatórias dos réus oriundos de outras comarcas, quando a pena tenha de ser cumprida na penitenciária local.

§ 1° e § 2° acrescentados pelo art. 23 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986.

Art. 94 - Compete ao juiz de direito, no cível e no comércio:

Vide Resolução ns. 06/95-TJ, 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza civil ou comercial, e os correlatos processos cautelares ou de execução;

b) os feitos concernentes à comunhão de interesses entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipotecas em garantia destas;

c)embargos de declaração às suas sentenças, nos termos do item II do art. 463 do Código de Processo Civil;

II - suspender ou sobrestar o curso da ação civil, nos casos do parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal e art. 110 do Código de Processo Civil;

III - homologar as decisões arbitrais;

IV - liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença criminal condenatória.

Art. 95 - Compete ao juiz de direito, em matéria de registros públicos:

Vide Resolução n. 03/05 – TJ e 06/05 – TJ.

I - processar e julgar:

Esta é a versão em html do arquivo http://www.tj.se.gov.br/corregedoria/download/provimento%20012008.doc.
G o o g l e cria automaticamente versões em texto de documentos à medida que vasculha a web.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 15
Lu.

Provimento nº 01/2008

Dispõe sobre a realização de inspeções mensais nas unidades prisionais do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O Desembargador LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30 da Lei Complementar nº 88/2003 cumulado com o art. 55, inciso XXIII, da Resolução nº 017/2004 deste Egrégio Tribunal de Justiça, e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que os Juízes de Execução Criminal realizem pessoalmente **inspeção** mensal nos estabelecimentos penais, adotando providências para o adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

CONSIDERANDO o Ofício circular nº 001/CNJ/COR/2008, do Corregedor Nacional de Justiça, que explicita que as inspeções mensais devem abranger, também, as casas de custódia e a carceragem das Delegacias de Polícia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete às Corregedorias-Gerais da Justiça estabelecer regras específicas de designação de magistrados para o cumprimento das visitas de inspeções mensais nas unidades prisionais, consoante orientação da Corregedoria Nacional de Justiça, constante do ofício circular acima mencionado;

RESOLVE:

Art. 1º O Juiz da Vara de Execuções Criminais e Corregedorias dos Estabelecimentos Penais do Estado de Sergipe realizará pessoalmente inspeções mensais nos estabelecimentos penais vinculados ao DESIPE, no **Presídio Militar** e nas Delegacias da Capital.

Art. 2º Os Juízes das Comarcas e Varas do Interior, com competência criminal, realizarão pessoalmente inspeções mensais na carceragem das Delegacias de Polícia situadas nas suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. Na comarca do interior, onde houver mais de uma Vara com competência criminal, as inspeções mensais serão realizadas por um dos Juízes, designado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, pelo período de 02 (dois) anos, alternadamente.

Art. 3º O Juiz elaborará relatório das inspeções mensais efetuadas nas unidades prisionais,

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 96

devendo conter os seguintes dados:

I – número total de presos;

II – número de presos provisórios;

III – número de presos sentenciados.

IV – localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;

V – dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV, da Lei 7.210/84;

VI – informações referentes à observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei 7.210/84;

VII – medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.

§1º Os relatórios mensais deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça por meio eletrônico disponibilizado no sistema informatizado do TJ/SE, por meio do módulo Gabinete - Juiz - Relatório estabelecimentos penais, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, sem prejuízo da adoção de medidas imediatas para o seu adequado funcionamento.

§2º Constatando o Juiz, durante a **inspeção**, a existência de presos sentenciados, deverá o mesmo providenciar para que seja expedida a guia de execução definitiva ou provisória, determinando, em seguida, a transferência do apenado para estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena aplicada.

Art. 4º Fica recomendado à Secretaria de Estado da Segurança Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cadastramento de todos os presos que estiverem recolhidos na carceragem das Delegacias de Polícia no Sistema de Administração Penitenciária – SAP, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Parágrafo único. Idêntico procedimento deverá ser recomendado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública à Autoridade Policial toda vez que um preso ingressar na carceragem da Delegacia de Polícia sob sua responsabilidade.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), 12 de fevereiro de 2008.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA,

Corregedor-Geral da Justiça.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo CGJ n. 0834/2009

CONCLUSÃO

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 04/08).
2. Expeça-se Circular.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 14 de agosto de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA